



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014224/2005-89
Recurso nº 342.578 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.458 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente VIATÉCNICA - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

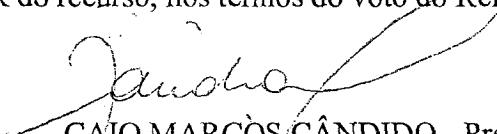
Exercício: 2001

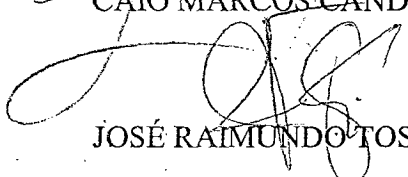
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-13.709, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 57/63), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 20/28), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 6.977,86, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.980.168-5, localizado no município de Campina Grande do Sul - PR.

Na descrição dos fatos (f. 25/27), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 31/34. Com relação à transferência da propriedade, alega que cumpriu o que dispõe o Código Civil Levanta preliminares de ilegalidade, por entender que o ADA não está previsto em dispositivo legal expresso. Sustenta que, com a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, não pode ensejar a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Afirma que as áreas estão averbadas em matrícula. Solicita a realização de perícia.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ADA.**

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal (fls. 75/80), a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 27/03/2008, uma quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 69.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 27/03/2008 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 28/03/2008, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 26/04/2008, um sábado, prorrogando-se o prazo para segunda-feira (28/04/2008).

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 16/05/2008, quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS